



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 02 de maio de 2019 - Edição nº 081/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 30 de abril de 2019

Publicação: Quinta-feira, 02 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 006003/2017

Prestação de Contas relativa à Prefeitura de Joca Marques - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Responsável: Sra. Maria Antônia Rodrigues da Silva
 Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ordenadora do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, na Prestação de Contas TC/006003/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 007043/17

Prestação de Contas do Município de Dom Expedito Lopes - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Gestor: Sr. Valmir Barbosa de Araújo
 Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes - PI, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, tome ciência do Relatório do Instituto Rui Barbosa – IRB, e apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante na Prestação de Contas TC. Nº 007043/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 022250/2018

Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
 Gestor: Silmara Oliveira Silva.
 Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº

13/2011 (Regimento Interno), para que, se manifeste acerca do Relatório de Instrução da DFAM, constante no Processo de Inspeção TC/022250/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e dezenove.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC. Nº 023361/18

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
 Gestor: Sr. Zacarias Dias dos Santos
 Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Cristino Castro - PI, (Período de 2009 – 2012), no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, constante no Processo TC. Nº 023361/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta de abril de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: TC/002038/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
 CNPJ: nº 05.818.935/0001-01.
 CONTRATADO: Tiago Modesto Carneiro Costa
 CPF: nº 908.386.531-20
 OBJETO: Curso de Auditoria Avançada (MÓDULO: EXECUÇÃO, RELATÓRIO E MONITORAMENTO) – 3ª TURMA – realizado no período de 17 a 20 de junho do ano em curso, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2019.
 VALOR: R\$ 27.350,00 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais).
 ASSINATURA: 26/04/2019



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2019/TCE-PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 01/2019-TCE/PI, processo administrativo nº TC/002556/2019, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. Esta Ata tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo diversos destinados a reposição de estoques do almoxarifado e materiais permanentes, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico nº 01/2019-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

<p>CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA – EPP CNPJ: 26.569.874/0001-58 Endereço: Rua Santa Isabel, nº 2562, Morro da Esperança – CEP: 64003-330 – Teresina-PI. Fone: (86) 9 9826-8423 E-mail: compras.newinformatica@gmail.com Representante Legal: Celso Luiz Moreira da Costa Dados Bancários: Banco do Brasil – Agência: 3285-9 C/C: 50489-0</p>						
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP	DVD gravável, capacidade de armazenamento de 4.7 Gb, padrão DVD+R, superfície de mídia para escrita com caneta de tinta permanente.	01	ELGIN	5000 UND	0.72	3.600,00
CNPJ: 26.569.874/0001-58 INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2	Envelope branco para CD/DVD, no formato 126x126mm, produzido em papel offset 75g/m², com filme de janela em BOPP/BOPS.	02	SCRITY	5000 UND	0.12	600,00

	Memória portátil para microcomputador, capacidade de memória 16Gb, interface USB 3.0, aplicação armazenamento de arquivos. (Pen drive 16Gb 3.0).	03	MULTI LASER	400 UND	22,00	8.800,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						RS 13.000,00
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 06	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP CNPJ: 26.569.874/0001-58 INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2	Copo Plástico Descartável 50 ml, branco. Dimensões: 40 x 50 mm. Material em Polipropileno. Embalagem com 100 copos.	06	TOTAL PLAST	1000 PCT	1,38	1.380,00
VALOR TOTAL DO ITEM 06						RS 1.380,00
VENCEDOR ADJUDICADO ITEM 07	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP CNPJ: 26.569.874/0001-58 INSC. ESTADUAL: 19.596.480-2	Telefone sem fio 1.9GHZ. Com identificador de chamadas. Alimentação - Monofone: bateria 2.4V 600mA. Base: bivolt. Cor: Preta.	07	ELGIN	100 UND	76,00	7.600,00
VALOR TOTAL DO ITEM 07						RS 7.600,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto



Estado do Piauí Tribunal de Contas



registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

4.6.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

e p



Estado do Piauí Tribunal de Contas



4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

4.8.1. Por razão de interesse público; ou

4.8.2. A pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 29 de abril de 2019.

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE-PI

Celso Luiz Moreira da Costa

Celso Luiz Moreira da Costa
CELSON LUIZ MOREIRA DA COSTA - EPP

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017530/2018

ACÓRDÃO Nº 563/2019

DECISÃO Nº 131/19

NATUREZA: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA P.M. CAJAZEIRAS, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (VICE-PREFEITO)

DENUNCIADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PEÇA 09, FLS. 06, PELO DENUNCIADO) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18083 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COGENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Caracterizado o descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico, fundamentado na Súmula vinculante nº 13/STF c/c art. 37, caput da CRFB/88, restou comprovada a prática de Nepotismo.

2. Ademais, constatou-se a ocorrência de Irregularidade no Procedimento Licitatório em questão, com base no art. 9º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37 da CRFB/88 e art. 29, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras do Piauí-PI, tendo em vista a não observância dos princípios da impessoalidade e

da moralidade administrativa.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Exercício de 2018. Conhecimento. Procedência. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 21), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21), pela procedência da presente denúncia, com o apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Cajazeiras do Piauí, referente ao exercício de 2018.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/003103/2016.

ACÓRDÃO Nº 603/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI – CONTA DE

GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 110).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Não havendo a realização do procedimento licitatório para despesas com serviços artísticos, que deve estar formalizada e acompanhada de um procedimento autorizativo, ainda que sumário, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ -PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multas ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, nos valores correspondentes a 500 e 810 UFRs-PI, respectivamente. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa não licitada com serviços artísticos (R\$14.800,00); Despesas fracionadas com: manutenção e conservação de veículos (R\$28.102,18), aquisições de pneus e câmaras de ar para veículos (R\$29.684,00); Débitos junto à ELETROBRÁS (R\$126.068,36); Descumprimento à Resolução TCE/PI Nº. 39/2015, quanto aos procedimentos licitatórios; Atraso na finalização de 14 procedimentos licitatórios cadastrados no, Licitações Web; Contratação por tempo determinando descumprindo a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da

peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 106 e às fls. 01/04 da peça 110, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso e não envio de documento e informação da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/17 da peça 113) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 106 e fls. 01/04 da peça 110), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Pereira da Silva Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 810 UFR-PI (art. 79, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003103/2016.

ACÓRDÃO Nº 604/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: ANTÔNIO DE SOUSA SILVA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: 02 DA PEÇA 110).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas no sistema SAGRES-Contábil, evidencia-se irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Divergência na apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com a manutenção e desenvolvimento do ensino; Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da

peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio de Sousa Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003103/2016.

ACÓRDÃO Nº 605/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

GESTOR: NATANAEL SALES DE SOUSA.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB-PI Nº 7.345) – (SUBSTABELECIMENTO

SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 110).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Quando da não realização de procedimento licitatório, faz-se necessário a elaboração de ampla justificativa enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar o procedimento licitatório.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas fracionadas com: aquisições de peças para veículos (R\$14.3017,03); Contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Natanael Sales de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas

Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003103/2016.

ACÓRDÃO Nº 606/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

GESTORA: DAILANE PEREIRA DE CARVALHO ANDRADE RODRIGUES.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Na administração pública, só é permitida a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dispondo de uma lei específica municipal tratando da matéria que deve estabelecer as situações em que podem ocorrer, as funções que podem ser supridas por contratação temporária, os direitos dos contratados, os critérios de seleção, dentre outras especificações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/003103/2016.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação por tempo determinado sem cumprimento da legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Dailane Pereira de Carvalho Andrade Rodrigues, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 607/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

PRESIDENTE: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADOS: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (OAB/PI Nº 8.446) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 97); ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 98).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE.

1. O não envio, por meio eletrônico, de leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, fere o disposto da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não envio de documentos conforme determinação pela

Resolução Nº 39/2015; Variação no subsídio sem o instrumento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio da Silva Vieira, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003103/2016

PARECER PRÉVIO Nº 45/2019

DECISÃO Nº 209/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

PROCESSOS APENSADOS: TC/012074/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/010289/2017 – REPRESENTAÇÃO.

PREFEITO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 7.345) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 110).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS ENVIADAS COM ATRASO. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza afronta à Resolução TCE/PI Nº 39/2015, o envio da prestação de contas mensais com atraso.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ-PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Publicação intempestiva de decretos; Prestação de contas mensais enviadas com atraso; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Balanço Geral enviado com atraso; Contabilização a menor da COSIP; Divergências nos valores informados para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento do ensino; Divergências na análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com ações e serviços públicos de saúde; Descumprimento do limite legal de despesa com pessoal do Poder Executivo; Reincidência no descumprimento do limite legal de gastos com pessoal; Avaliação do município - portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 102, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 104, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 113, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

ERRATA

PROCESSO: TC Nº. 005.247/15

ACÓRDÃO Nº. 61/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Cocal de Telha. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora e procedência da denúncia.

DECISÃO Nº. 23/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRª. ANA CÉLIA DA COSTA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DRª. ERIKA ARAUJO ROCHA – OAB/PI Nº 5.384 E FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR– OAB/PI Nº 9.457 (PEÇA 14, FLS. 41)

CONTADOR: CICEROJAN CAROLA NASCIMENTO CRC NO: 01006/O-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de processos licitatórios; b) Fragmentação de despesas; b) Despesas com multas e juros, pelo atraso no pagamento de obrigações; c) Não cadastramento de procedimentos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web; d) Ilegalidade na contratação de serviços de Assessoria e consultoria Jurídica; e) Levantamento de débito com Eletrobrás (parcialmente sanada); f) Denúncia TC 020.394/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 23), a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, às contas do Srª. Ana Célia da Costa Silva - gestora da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha, no período de 01/01 a 31/12/15 do exercício financeiro de 2015 – a teor do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 47).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI, pela aplicação de multa a Sra. Ana Célia da Costa Silva, no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 47).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Denúncia TC nº. 020.394/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 001, de 23 de janeiro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007820/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ – DETRAN – PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 124/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Departamento Estadual de Transito do Piauí – DETRAN – PI, exercício Financeiro de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI, elaborada com o auxílio da DGECOR, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se o Departamento Estadual de Transito do Piauí – DETRAN – PI, exercício Financeiro de 2018, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE (peça 2) sugerindo o arquivamento deste autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), opinando pelo arquivamento do

presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007643/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 125/2019 – GKB

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, exercício Financeiro de 2018.

Considerando o Plano de Controle Externo de Transição, Memorando 005/2019-SECEX (TC/002955/2019, em anexo), acerca da proposta de transição para readequação da sistemática do Controle Externo, em 2019, realizado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (referente ao Exercício 2018) e Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (referente aos Exercícios 2017 e 2018), aprovado por meio da Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019;

Considerando a proposta para a DFAE de “seleção das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão/Processos de Fiscalização formalizado para fins de instrução e julgamento seja pautada nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PI,

elaborada com o auxílio da DGECON, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PI tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo”;

Considerando a proposta para a DFAE de atuação em 2019, referente ao exercício de 2018, sob forma de Processos de “PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2018”, em que foram arroladas as unidades gestoras estaduais que seriam analisadas sob tal metodologia na “Tabela 01 - CONTAS DE GESTÃO / PCA (31 Unidades Gestoras)” contida no Memorando 005/2019-SECEX, peça 02 do TC/002955/2019;

Considerando que dentre os Órgãos/Entidades Estaduais contemplados na Decisão acima mencionada, para o exercício de 2018, encontra-se a Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, exercício Financeiro de 2018, de que trata o Despacho da DFAE, acostado à peça 02;

Considerando, finalmente, a informação da DFAE (peça 2) sugerindo o arquivamento deste autos, como também a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04), opinando pelo arquivamento do presente processo;

DETERMINO, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, de acordo com o entendimento da DFAE e do MPC, e ainda, em cumprimento à Decisão Plenária nº 214/2019, de 21/02/2019 (peça 01), que aprovou o Planejamento da Fiscalização dos Órgão/Entidades Estaduais, exercício 2018, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO Nº 019958/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2019-GLM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – FUNDEF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 128/19 – GLM

I - RELATÓRIO:

Trata o expediente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande que determinou o bloqueio dos valores dos precatórios judiciais do FUNDEF do referido município, de acordo com a Decisão Plenária nº 1.168/18 de 22 de outubro de 2018.

O Gestor foi devidamente notificado e apresentou defesa na peça 12, onde informou que o Município ainda não recebeu os recursos.

Encaminhado para manifestação, a Divisão Técnica – DFESP 1, emitiu parecer na peça 16, onde informa que consultou o processo judicial nº 0069021-24.2016.4.01.3400 que tramita na 2ª Vara da Justiça Federal de Brasília, informou que houve o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento, pela União, da complementação do FUNDEF. Ocorre que, a União moveu uma Ação Rescisória nº 50063258520174030000 em face desta decisão, na qual foi concedida uma tutela cautelar determinando a suspensão da eficácia do acórdão impugnado e como consequência de todas as execuções dela derivada.

Assim, a Divisão de Fiscalização da Educação – DEFESP 1 sugere o sobrestamento do feito, nos termos do art. 246, XX do RITCE/PI.

Encaminhado o processo para manifestação do Ministério Público de Contas emitiu parecer na peça 18, na qual entende que a sugestão de sobrestamento do feito pode dificultar a este Colegiado o acompanhamento concomitante adequado com a possível liberação dos recursos do FUNDEF, assim, opina que seja emitida determinação legal para o Município de São Miguel da Baixa Grande nos seguintes termos:

a) Determinação legal ao Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande para que este, em recebendo os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, se abstenha de utilizar tais recursos sem a autorização expressa deste Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, para que o município venha a usufruir destes recursos, primeiro deve ser indicado como estes valores podem ser gastos, depois, necessário se faz a análise do contrato firmado entre o Município e o advogado/escritório de advocacia para o recebimento dos valores decorrentes dos precatórios do FUNDEF, em atendimento a decisão contida no processo TCE nº TC/023691/2017, que trata da proibição de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, contida no Acórdão TCE/PI nº 2.080/2018, publicado no DCE TCE/PI nº 013, de 18/01/2019;

b) Determinação para que o Banco bloqueie os recursos oriundos do precatório do FUNDEF, quando estes forem liberados e repassados ao município de São Miguel da Baixa Grande.

É o relatório

II - CONCLUSÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve a liberação dos recursos do FUNDEF ao Município de São Miguel da Baixa Grande, devido a uma posterior decisão judicial proferida na Ação Rescisória nº 50063258520174030000.

No entanto, quando os recursos vierem a ser liberados cabe ao Gestor do Município cumprir os termos da Decisão nº 1.379/2018, na qual estabelece os requisitos a serem cumpridos para liberação dos recursos do FUNDEF, especialmente quanto à apresentação do Plano de Aplicação dos recursos pelo referido Município a esta Corte de Contas.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, DECIDO, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela manutenção do bloqueio de contas e a determinação ao Município de São Miguel da Baixa Grande se abstenha de utilizar tais recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, quando eventualmente liberados, até a deliberação desta Corte de Contas quanto à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos devidamente aprovado por esta Corte, nos termos da Decisão nº 1.379/2018.

Após, encaminhe o processo para acompanhamento da Divisão de Fiscalização da Educação – DEFESP 1, para monitoramento e adoção de medidas cabíveis quando tais recursos forem liberados.

Encaminhem os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI e adote os procedimentos cabíveis.

Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/006759/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS –
PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES (PI)

EXERCÍCIO: 2.018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do atual Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres (Peça 13).

Em síntese, aduz a Douta Representante do Ministério Público de Contas que “(...) A questão nuclear a ensejar a presente Representação refere-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de FRANCISCO AYRES, conforme planilha anexa. (...)”.

Em razão do citado argumento, a Douta Representante do MPC, com esteio no Memorando nº 081/2019 – DFAM (Peça 03), representou a este Colendo Tribunal de Contas para que, cautelarmente, fosse determinado o “(...) imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de FRANCISCO AYRES, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente, invocados pela Constituição Federal como base do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante se demonstra a seguir. (...)”.

Por ocasião da Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 11 de abril do ano em curso, este Colendo Tribunal de Contas, acolhendo a representação em comento (Peça 02), proferiu a Decisão nº 423/19 (Peça 04) deliberando o seguinte, in verbis:

“a) receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do(a) Sr(a). David Teles da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Ayres; b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Francisco Ayres, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; c) notificar o(a) Presidente da Câmara, Sr(a). David Teles da Silva, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; d) estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) banco(s) efetive(m) o bloqueiam e informe(m) a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão; e) que seja dada ciência do bloqueio efetuado ao atual Presidente da Câmara Municipal; ressaltando que, para fins de desbloqueio, comprove perante esta Corte a adoção de medidas judiciais com vistas a responsabilizar o gestor inadimplente, e ainda, oficie o Promotor de Justiça da Comarca, acerca da inadimplência constatada; f) que seja determinado

ao atual gestor da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do AR5 (Aviso de Recebimento) aos autos, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente; g) que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial; h) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.”.

Grifo conforme o original.

Posteriormente, a Douta Representante do MPC encaminhou a esta Relatoria uma ERRATA (Peça 13) com o seguinte teor, in verbis:

“(…) Este Ministério Público de Contas vem solicitar a retificação da petição inicial de Representação sob o nº TC/006759/2019, posto que figura como parte requerida o Sr. DAVID TELES DA SILVA, quando deveria constar o Sr. RAIMUNDO JOSÉ BUENO.

Realizada a retificação, reitera-se o pedido de expedição da medida cautelar inaudita altera pars, bem como requer que, posteriormente, seja realizada a devida citação do requerido em cumprimento ao regramento normativo inserido no art.5, LV da Constituição Federal. (…)”.

Original com grifo.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se que houve, de fato, um equívoco na indicação do responsável pela unidade gestora (C. M. de Francisco Ayres), razão pela qual o MPC encaminhou a esta Relatoria o pedido representado pela Peça 13 dos autos, alertando para a necessidade de retificação da inicial (representação – Peça 02), porquanto deveria constar o nome do Sr. Raimundo José Bueno (Presidente da C. M. de Francisco Ayres) como parte representada.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XXI, do RITCEPI, acolho o pleito ministerial de retificação da petição inicial de representação,

por seus próprios fundamentos; e; determino à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a necessária retificação da parte representada nos autos do TC/006759/2019, para que passe a constar o nome do gestor da C. M. de Francisco Ayres, Raimundo José Bueno, bem assim a devida citação do mesmo, em homenagem ao Art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Em tempo, acolho, in totum, o Pedido Ministerial de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peças 02 e 13), adotando como razões de fundamentação da presente monocrática a Decisão Plenária deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí representada pela Peça 04 e o expediente emanado da DFAM (Memorando nº 081/2019-DFAM - Peça 03), conforme o disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 26 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

TC/006727/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2019-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAMIM (PI)

EXERCÍCIO: 2.018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2019-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim (Peça 13).

Em síntese, aduz a Douta Representante do Ministério Público de Contas que “(...) *A questão nuclear a ensejar a presente Representação refere-se ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, conforme planilha anexa. (...)*”.

Em razão do citado argumento, a Douta Representante do MPC, com esteio no Memorando nº 081/2019 – DFAM (Peça 03), representou a este Colendo Tribunal de Contas para que, cautelarmente, fosse determinado o “(...) *imediate bloqueio das contas da Câmara Municipal de AROEIRAS DO ITAIM, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente, invocados pela Constituição Federal como base do Estado Democrático de Direito brasileiro, consoante se demonstra a seguir. (...)*”.

Por ocasião da Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 11 de abril do ano em curso, este Colendo Tribunal de Contas, acolhendo a representação em comento (Peça 02), proferiu a Decisão nº 423/19 (Peça 04) deliberando o seguinte, *in verbis*:

“*a) receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do(a) Sr(a). Francisco Borges Macêdo, Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim; b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Aroeiras do Itaim, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica; c) notificar o(a) Presidente da Câmara, Sr(a). Francisco Borges Macêdo, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; d) estabelecer o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o(s) banco(s) efetive(m) o bloqueio e informe(m) a esta Corte de Contas o cumprimento da decisão; e) que seja dada ciência do bloqueio efetuado ao atual Presidente da Câmara Municipal; ressaltando que, para fins de desbloqueio, comprove perante esta Corte a adoção de medidas judiciais com vistas a responsabilizar o gestor inadimplente, e ainda, oficie o Promotor de Justiça da Comarca, acerca da inadimplência constatada; f) que seja determinado ao atual gestor da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da juntada do AR5 (Aviso de Recebimento) aos autos, providencie e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de Tomada de Contas do período inadimplente; g) que, em se constatando o saneamento*

do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial; h) ao final, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.”

Grifo conforme o original.

Posteriormente, a Douta Representante do MPC encaminhou a esta Relatoria uma ERRATA (Peça 13) com o seguinte teor, *in verbis*:

“(...) *Este Ministério Público de Contas vem solicitar a retificação da petição inicial de Representação sob o nº TC/006759/2019, posto que figura como parte requerida o Sr. FRANCISCO BORGES MACEDO TELES DA SILVA, quando deveria constar o Sr. MANOEL JOSÉ DA SILVA. Realizada a retificação, reitera-se o pedido de expedição da medida cautelar inaudita altera pars, bem como requer que, posteriormente, seja realizada a devida citação do requerido em cumprimento ao regramento normativo inserido no art.5, LV da Constituição Federal. (...)*”
Original com grifo.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebe-se que houve, de fato, um equívoco na indicação do responsável pela unidade Gestora (C. M. de Aroeiras do Itaim), razão pela qual o MPC encaminhou a esta Relatoria o pedido representado pela Peça 13 dos autos, alertando para a necessidade de retificação da inicial (representação – Peça 02), porquanto deveria constar o nome do Sr. Manoel José da Silva (Presidente da C. M. de Francisco Ayres) como parte representada.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio no Art. 246, incisos I e XXI, do RITCEPI, acolho o pleito ministerial de retificação da petição inicial de representação, por seus próprios fundamentos; e, determino à Diretoria Processual que promova, incontinenti, a necessária retificação da parte representada nos autos do TC/006727/2019, para que passe a constar o nome do gestor da C. M. de Aroeiras do Itaim, Manoel José da Silva, bem assim a devida citação do mesmo, em homenagem ao Art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Em tempo, acolho, in totum, o Pedido Ministerial de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peças 02 e 13), adotando como razões de fundamentação da presente monocrática a Decisão Plenária

deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí representada pela Peça 04 e o expediente emanado da DFAM (Memorando nº 081/2019-DFAM - Peça 03), conforme o disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9784/99.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 26 de abril de 2.019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 000779/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA DOROTÉIA BEZERRA DE SABÓIA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 115/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por Maria Dorotéia Bezerra de Sabóia, CPF nº 373.317.603-00, RG nº 178.047-PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Francisco Pires de Sabóia, CPF nº 013.617.163-04, RG nº 2.850.374-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão “A”, ocorrido em 29/08/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0075 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 971/16 (fls. 2.40/41), datada de 29/08/16, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 40/04, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 e Lei nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.553,36 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

I – Vencimento (R\$ 1.637,72 – Lei nº 6.560/14)	R\$ 1.637,72
II- Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 e LC nº 33/03)	R\$12,60
III- VPNI – gratificação incorporada (LC nº 13/94 e LC nº 33/03),	R\$ 2.903,04
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 4.553,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006008/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA HELENA DE SOUSA REIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 132/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Helena de Sousa Reis, CPF nº 181.952.373-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0186643, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 182, em 02 de outubro de 2018 (fl. 2. 150).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0283 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.063/2018, de 26 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 149), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art.

3º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (um mil cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.110,05
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.146,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 006831/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOSÉ LUIZ DE LIMA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 133/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de JOSE LUIZ DE LIMA SANTOS, CPF nº 065.279.063-15, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex – segurada FRANCISCA MARIA DE SOUSA LIMA, CPF nº 199.895.203-72, matrícula nº 0412724, servidora inativa do cargo de Agente Ocupacional Nível Auxiliar, Nível “C”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - INATIVO, ocorrido em 06/09/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0286 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2863/2018

(fls. 2.79), datada de 05/11/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.315,14 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento Proporcional 26/30 (Lei nº 6.201/12 c/c Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.267,67
II- VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04)	R\$ 27,78
III- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 19,69
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.315,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008648/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE JESUS DA SILVA SOARES - CPF Nº 898.261.833-34.

INTERESSADO: MANOEL MENDES SOARES- CPF Nº 227.100.353-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 137/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MANOEL MENDES SOARES, devido ao falecimento de sua esposa MARIA DE JESUS DA SILVA SOARES, CPF nº 898.261.833-34, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do município de Regeneração, em conformidade com o art. 40, II, § 3º, I da Lei nº 795/07, ocorrido em 29/12/2017. O Ato Concessório foi

publicado no D.O.M. Edição MMMDXXXVII, em 16 de março de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0285 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MANOEL MENDES SOARES, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA DE JESUS DA SILVA SOARES, conforme materializado na PORTARIA Nº 043/2018 - GAB, (fls. 27/28 da peça 02) de 08 de março de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.226,94 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2014 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$ 1.014,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$ 111,54
C. Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração-PI.	R\$101,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.226,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000592/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ACHILES DE SOUZA LIMA - CPF Nº 085.076.191-34.

INTERESSADOS: JANE MARY LIMA VITORINO - CPF Nº 240.065.483-20, POR SI E POR SEU FILHO MENOR JEFFREY VITORINO SOUSA LIMA, NASCIDO EM 27/10/92, CPF Nº 049.340.063-03.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 138/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jane Mary Lima Vitorino, CPF nº 240.065.483-20, RG nº 1.359-CRM-PI, por si e por seu filho menor, Jeffrey Vitorino Sousa Lima, nascido em 27/10/92, CPF nº 049.340.063-03, RG nº 3.137.549-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Achilles de Souza Lima, CPF nº 085.076.191-34, RG nº 135.981-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial, Classe III, padrão “B”, 20h, ocorrido em 25/04/13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 224, em 02 de dezembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0260 (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JANE MARY LIMA VITORINO, POR SI E POR SEU FILHO MENOR, JEFFREY VITORINO SOUSA LIMA, NASCIDO EM 27/10/92, na condição de esposa e filho respectivamente, devido ao falecimento de seu esposo e pai, respectivamente, ACHILES DE SOUZA LIMA, conforme materializado na PORTARIA Nº 1.093/2016 – SUPREV/SEADPREV, (fls. 34/35 da peça 02) de 29 de setembro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.563,28 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento 30% de R\$ 5.589,53 (Lei 6.277/2012).	R\$ 1.676,85
Adicional de tempo de serviço de 30% R\$53,04 (Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	R\$ 15,91
VPNI – DAI – 30% de R\$19,20 (Lei nº 13/94 c/c 033/03)	R\$ 5,76
SUB TOTAL	R\$ 1.690,52
Desc. Pensão Previdenciário 30% de R\$458,83 (Art. 40, § 7º da CF/88)	- R\$ 135,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.563,28

BENEFICIÁRIOS

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data inicio	Data fim	% Rateio	Valor r\$
Jane Mary L Vitorino	13.05.1958	Cônjuge	240.065.483-20	25.04.2013	-	-	1.563,28
Jeffrey V.S.Lima	27.10.1992	Filho	049.340.063-03	-	2013	-	-

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

**TCE-PI VAI REALIZAR
AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA
DISCUTIR SALÁRIO DOS
PROFESSORES**

TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) realizará uma audiência pública, no próximo dia 13 de maio, para discutir a implementação do Piso Anual dos Profissionais do Magistério Estadual.

Veja matéria completa no site.

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (EXTRAORDINÁRIA)
09/05/2019 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 002/2019

RELATORA:

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RETORNO

TC/005174/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
 ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2015)**

Unidade Gestora: Poder Executivo – Governo do Estado. Interessado(s): José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado do Piauí (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015) Procurador(a): Plínio Valente Ramos Neto

TOTAL DE PROCESSOS: 01 (um)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2019.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/05/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2019

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003057/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017276/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro - (Sem procuração nos autos). Advogada(s): Fernanda Márcia de Lima Silva (OAB/PI nº 12.750) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 238/2017 (peça 23). TC/012950/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. TC/011911/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto

ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação no Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal. TC/020137/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à sonegação de informações solicitadas pela Comissão de Transição do Prefeito Eleito e à inadimplência junto a Eletrobrás - Distribuição Piauí do Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 30). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Nunes de Carvalho (OAB/PI nº 6.985) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s) Decisão Monocrática de 05/12/2016 (peça 03); Decisão Plenária nº 1.675/16-EX (peça 05) e Decisão Plenária nº 1.716/16-EX (peça 14). TC/004504/2016 - Representação sobre a suposta existência de débito junto a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva – Prefeito Municipal. TC/010306/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas em razão do suposto não encaminhamento de documentos que comprovem a adoção das medidas judiciais no Município de Santa Luz-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Vandineide Vieira da Silva - Prefeito Municipal; e Cidelson da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2017). Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.321/2017 (peça 28). RESPONSÁVEL: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: GILDEMAR DE MORAIS HORA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-

unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA ERENILTA PRUDÊNCIO AQUINO SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SANTA LUZ Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 28 da peça 58 e fl. 02 da peça 70)

DENÚNCIA

TC/000401/2018

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueiredo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado)

TC/011413/2018

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueiredo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO

TEMPO Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade no pagamento de diária a pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

TC/003295/2016

**CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006069/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antonio José Castelo Branco Medeiros - Presidente Unidade Gestora: CEPRO - FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ CASTELOBRANCO MEDEIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CEPRO - FUNDACAO CENTRO DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL

TC/026724/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcos Vinicius Cunha Dias - Coordenador Geral Unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL RESPONSÁVEL: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 13 da peça 14)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P.M.DEALVORADADOGURGUEIADados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011921/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 12 da peça 08); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 11 da peça 08). TC/013812/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Alvorada do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 19 da peça 07); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: fl. 18 da peça 07). TC/013808/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 24 da peça 07); Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 25 da peça 07); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 08 da peça 24). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 821/2018 (peça

27). RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 52 da peça 41) RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 52 da peça 41) RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCES RIBEIRO MARTINS SANTIAGO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 17 da peça 45) RESPONSÁVEL: LUIZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 16 da peça 45) RESPONSÁVEL: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 46)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002925/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Referências

Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Câmara Municipal julgada na Sessão da Primeira Câmara nº 04 de 12/02/2019. Pendente de Julgamento Prefeitura Municipal/Contas de Governo, Prefeitura Municipal/Contas de Gestão e Contas de Gestão do FUNDEB, FMS e FMAS. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004304/2016 - Representação noticiando suposto inadimplemento perante a Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 07 da peça 07). TC/012935/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, e Documentação WEB), referente aos meses de janeiro à março, bem como os documentos “Anual Inicial” da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 16). TC/014229/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17). TC/015570/2016 - Representação Cumulada com

Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 17). TC/018878/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 13 da peça 17). TC/017261/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 13 da peça 09). TC/013882/2016 - Representação sobre suposta irregularidade quanto a uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício

financeiro de 2016). Representado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. TC/020108/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Pedro Daniel Ribeiro - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Carlos Augusto Batista (OAB/PI nº 3.837) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). RESPONSÁVEL: PEDRO DANIEL RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 20 da peça 40) RESPONSÁVEL: MARIA HELENA RIBEIRO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 21 da peça 40) RESPONSÁVEL: ROSILDA MARIA DE SOUSA AMORIM - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 40) RESPONSÁVEL: ROSILENE CIPRIANA RIBEIRO - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 23 da peça 40)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

DENÚNCIA

TC/006344/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 002/2017. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/

PI nº 2.788/2017 (peça 32). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 04 da peça 30)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002975/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/021429/2016 - Denúncia sobre suposta irregularidades na transição no Município de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciada(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 03 da peça 09). TC/021365/2016 - Inspeção com o objetivo de verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Inspeccionada(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.385/2017 (peça 32). TC/021091/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” solicitando o bloqueio das contas, em razão da ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacobina-PI (exercício financeiro de 2016) Representado(s): Jailson Silva da Rocha - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.382/2017 (peça 28). TC/012085/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública. Representado(s): Juscirene Oliveira de Almeida Sousa – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ezequias Portela Pereira (OAB/PI nº 13.381) e outros – (Procuração – fl. 04 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº

2.271/2016 (peça 16). RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 12) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 69) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 12) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 69) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 12) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 69) RESPONSÁVEL: JUSCIRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JACOBINA DO PIAUI Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 12) ; Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 69) RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003039/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Dados complementares: Processos

apensados: TC/018964/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposto atraso no envio da documentação comprobatória da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Picos-PI. Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. TC/015597/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, refere-se ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. TC/018917/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida CAutelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposta ausência de comprovação de recolhimento das contribuições devidas (servidor patronal) no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s): do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 18) e Wildson de Almeida Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 18). TC/004417/2016 - Representação sobre suposta existência de débitos perante a Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Picos-Pi (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1925/16 (peça 14). TC/008034/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no uso da COSIP pela Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal, Filomeno Portela Richard Neto - Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Picos-PI. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5845) - (Procuração: Prefeito

Municipal - fl. 16 da peça 10; Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Gestor do FMIP). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.656/17 (peça 40). RESPONSÁVEL: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 16 da peça 39) RESPONSÁVEL: MARIA ROSILENE MONTEIRO LUZ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LEILA MARIA PINHEIRO MARTINS - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS RESPONSÁVEL: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PICOS Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978) (Procuração - fl. 04 da peça 42)

TC/005284/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro - Secretária Unidade Gestora: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TERESINA Advogado(s): Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI nº 4.470) e outro (Procuração - fl. 16 da peça 16) RESPONSÁVEL: MAURICÉIA LÍGIA NEVES DA COSTA CARNEIRO - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMDCA DE TERESINA Advogado(s): Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI nº 4.470) e outro (Procuração - fl. 16 da peça 16) RESPONSÁVEL: MAURICÉIALÍGIANEVESDACOSTACARNEIRO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE

TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA Advogado(s): Kelson Vieira de Macedo (OAB/PI nº 4.470) e outro (Procuração - fl. 16 da peça 16)

DENÚNCIA

TC/012506/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Objeto: Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo nº 013.0001866/2017). Advogado(s): Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/PI nº 9.358) e outros (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 15 da peça 06)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/005620/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAIS Nº 001/2018 E 002/2018)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal; e Elmira Paulo Dias - Diretora do Instituto Machado de Assis Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): João Guedes Ramos Júnior (OAB/PI nº 5.677) (Sem procuração nos autos: Instituto Machado de Assis)

TOTAL DE PROCESSOS - 13 (treze)